SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090080 - SC (2026/0149053-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ANDERSON VOIGT
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).

2. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, encontrando-se devidamente fundamentada a decisão que determinou a prestação de serviços à comunidade em detrimento da multa.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60521233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/10/2026 15:33:15
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: a68a589d-0971-44e1-be3e-9dca653ba15f

Brasília, 01 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60521233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/10/2026 15:33:15
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: a68a589d-0971-44e1-be3e-9dca653ba15f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090080 - SC (2026/0149053-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ANDERSON VOIGT
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).
2. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, encontrando-se devidamente fundamentada a decisão que determinou a prestação de serviços à comunidade em detrimento da multa.
3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto ANDERSON VOIGT contra a decisão de fls. 527-531, que não conheceu do *habeas corpus*, mencionando a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo, a inexistência de ilegalidade flagrante e a orientação pela manutenção de pena restritiva de direitos quando o tipo penal já comina multa, com aplicação da Súmula n. 171 do STJ.

Documento eletrônico VDA60245172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:20
Código de Controle do Documento: 4fa98db8-47f4-487b-a0e6-cc6be76a0cde

Nas razões deste recurso, a defesa alega que não deve prevalecer o óbice da inadequação da via, pois esta Corte Superior admite o *habeas corpus* substitutivo para sanar ilegalidade flagrante, e que o não conhecimento sem exame de mérito perpetua a ilegalidade.

Argumenta que o pedido de readequação da pena substitutiva para multa, nos termos do § 2º do art. 44 do Código Penal, não exige reexame fático, bastando a análise da motivação do acórdão do Tribunal de origem.

Sustenta que todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal foram favoráveis ao paciente, razão pela qual não haveria elemento concreto que justificasse a opção pela prestação de serviços à comunidade em vez de multa.

Aduz que a escolha entre multa e pena restritiva de direitos deve considerar a gravidade concreta do crime, e que a cominação de multa no tipo penal não guarda relação com essa escolha, pois está ligada, em geral, à existência de prejuízo patrimonial.

Alega que a Súmula n. 171 do STJ é inaplicável e está superada, por ter sido firmada em contexto de lei especial revogada e antes da Lei n. 9.714/1998; sustenta, ainda, que seus fundamentos não alcançam crimes do Código Penal, como a receptação.

Narra que, no caso, a aplicação cumulativa de 10 dias-multa com 1 ano de reclusão não afasta a possibilidade de substituição exclusiva por multa, pois o art. 44, § 2º, do Código Penal não traz ressalva quanto à presença de multa no preceito secundário.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, buscando a reconsideração para que o *habeas corpus* seja submetido ao colegiado, com readequação da pena substitutiva para multa.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, o presente *habeas corpus* foi impetrado em substituição a recurso próprio, providência que não vem sendo admitida por esta Corte Superior.

A esse respeito, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe

Documento eletrônico VDA60245172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:20
Código de Controle do Documento: 4fa98db8-47f4-487b-a0e6-cc6be76a0cde

habeas corpus substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).

Não há, ademais, teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício.

A questão, inclusive, foi suficientemente apreciada na decisão monocrática, que reconheceu a validade da conclusão adotada na origem, que não substituiu a pena privativa de liberdade por pena de multa, fixando a prestação de serviços à comunidade. O Tribunal de origem concluiu, com fundamento no livre convencimento motivado, que não era socialmente recomendável a substituição (fls. 12-13).

O mero inconformismo com o resultado desfavorável não gera flagrante ilegalidade, como se vê no agravo, no qual a parte reitera as alegações do *habeas corpus*.

Ademais, a Súmula n. 171 do STJ continua vigente, conforme os precedentes citados na decisão agravada, os quais, inclusive, aplicaram sua orientação não apenas a delitos previstos em legislação especial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60245172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:20
Código de Controle do Documento: 4fa98db8-47f4-487b-a0e6-cc6be76a0cde

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.090.080 / SC

Número Registro: 2026/0149053-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50149595220228240008

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ANDERSON VOIGT
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDERSON VOIGT
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA60515611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:32
Código de Controle do Documento: b8e64634-6d3c-402d-93cb-d30b01c70eb1

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:32
Código de Controle do Documento: b8e64634-6d3c-402d-93cb-d30b01c70eb1